



**Projeto de Lei nº 029/2024**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTESÃO OFICINAS TERAPÊUTICAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 029/2024, que versa sobre contratação em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um(a) servidor(a) na função de ARTESÃO para atuar em atividades relacionadas aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB – Núcleo de Apoio a Atenção Básica desenvolvidos pela Secretaria de Saúde.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um(a) servidor(a) na função de ARTESÃO para atuar em atividades relacionadas aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB – Núcleo de Apoio a Atenção Básica desenvolvidos pela Secretaria de Saúde.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

*Lei Municipal 1.291/2014*

*Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:*



*I - atender situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, principalmente considerando que a Saúde é um dos direitos primários do cidadão, e obrigação do poder público.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito:

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, se faz necessária a contratação temporária, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, **1 (um)(a) servidor(a)** na função de **ARTESÃO(Ã)** para atuar em atividades relacionadas aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB - Núcleo de Apoio a Atenção Básica desenvolvidos pela própria Secretaria de Saúde, frente ao término da contratação anterior, prevista para ocorrer nos primeiros dias do mês de maio do corrente ano.

E como podemos perceber, trata-se de uma mera recomposição do quadro de servidores, proveniente do término da contratação anterior, prevista para ocorrer no início de maio de 2024, e da real necessidade de se manter em plena atividade os Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB - Núcleo de Apoio a Atenção Básica desenvolvidos pela própria Secretaria de Saúde, sob pena até mesmo do Município perder repasses de recursos federais e estaduais para desenvolvimento de ações nesta área.

E para isso, destaca-se que a contratação terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até outros 12 (doze) meses, a critério da administração, contados da efetiva data da contratação, possibilitada, no entanto, a rescisão contratual a qualquer tempo, sem que caiba ao(a) contratado(a) qualquer indenização pelo período contratual restante, exceto os dias até então trabalhados e seus reflexos, acaso ocorra a suspensão, extinção ou cancelamento dos repasses pelos governos federal e estadual.

Destaca-se, ainda, que a contratação observará a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado – Cadastro Reserva nº 002/2024, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

Destaca-se, outrossim, que a remuneração mensal proposta é de R\$ 2.254,64, correspondente ao vencimento básico, Padrão 5 (cinco), classe “A”, do quadro de cargos efetivos. Remuneração essa, aliás, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Destaca-se, por fim, que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas decorrentes desta contratação, eis que diz respeito a mera recomposição do quadro de servidores, frente ao término da contratação anterior prevista para ocorrer em breve (início de maio/2024), não acarretando, assim, aumento nas despesas com pessoal e nem ofensa as disposições legais vigentes, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não



contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados à *garantia à Saúde* – obrigação primária do Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória, ou por “excepcional interesse público”.

Em se tratando de *Saúde*, é inegável o interesse público envolvido.

O período da contratação é de 12 meses, prorrogáveis por igual período, possibilitando a rescisão a qualquer tempo. O regime Jurídico de Passa Sete não prevê tempo máximo para os contratos temporários, mas há de se observar caso a caso, pois se trata de exceção, principalmente em se tratando de ano eleitoral, sob pena de não ser possível renovar o contrato se for em tempo inferior. A regra usual, frequentemente sugerida pelo TCE/RS, é de que os contratos temporários sejam feitos a cada 6 meses, mas isto não constitui uma regra engessada – principalmente na situação peculiar de um Município que está impedido de realizar concursos públicos, ao menos por ora, bem como se tratar de decisão discricionária do administrador municipal.

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso pois, em se tratando de *Saúde*, é imprescindível a prestação de serviços aos cidadãos, não podendo o Município deixar de suprir as demandas justificando a falta de servidores. Ademais, as oficinas terapêuticas do NAAB não podem ser consideradas atividades permanentes (ao menos por ora), não podendo ser suprida a demanda mediante concurso público.

Ademais, o projeto de lei traz a previsão de rescisão a qualquer tempo, obedecendo o regime jurídico e o interesse da municipalidade; a escolha dos profissionais será feita mediante



processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que se trata de reposição de servidor afastado pelo término do contrato anterior.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 12 de abril de 2024.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217